



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 205/2024

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto que Introduz as Alterações 4.825 a 4.827 no RICMS/SC-01.

2. A Alteração 4.825 acrescenta o inciso XXI ao Art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC com o intuito de regulamentar o Art. 9º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024.

3. Diante disso, o benefício da redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizado classificados no código 7326.90.00 da NCM passa a constar também no Regulamento.

4. Ademais, o §11 acrescentado ao Art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC estabelece a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária (Diat) para fruição do benefício tributário previsto no caput.

5. O benefício de redução da base de cálculo de que trata o inciso XXI do Art. 7º do Anexo 2 do RICMS corresponde à “cópia” do item 24 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná e também observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017.

6. No que concerne à Alteração 4.826, foi acrescentado o inciso XLIX ao Art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC com o fito de regulamentar o Art. 7º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024.

7. Para regulamentar o Art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, foi acrescentado o inciso XLIX no Art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC para instituir o crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as mercadorias mencionadas nas alíneas do referido dispositivo.

8. Ademais, o §57 acrescentado ao Art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC tem o intuito de: reproduzir as condições previstas no parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024 nos incisos I e II; e estabelecer a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária (Diat) para fruição do benefício tributário previsto no caput.

9. O referido benefício de crédito presumido encontra-se no item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017.

10. Outrossim, a Alteração 4.827 acrescenta o inciso XX ao Art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de regulamentar o Art. 8º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024.

11. Nessa esteira, para reproduzir no RICMS/SC o Art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, foi inserido o inciso XX no Art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC, estabelecendo o crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias.

12. Ademais, o §42 acrescentado ao Art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC estabelece a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária (Diat) para fruição do benefício tributário previsto no caput.

13. O referido benefício de crédito presumido encontra-se no item 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017.

14. Essas medidas têm fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 7º, caput	Alteração 4.825	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: 	Art. 7º	A Alteração 4.825 acrescenta o inciso XXI ao Art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC com o intuito de regulamentar o Art. 9º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024.
Lei nº 19.052, de 2024 – art. 9º Art. 9º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizado classificados no código 7326.90.00 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) deste Estado e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento (art. 9º da Lei nº 19.052, de 2024). Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o caput deste artigo.	XXI – de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizado classificados no código 7326.90.00 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) deste Estado e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento (art. 9º da Lei nº 19.052, de 2024). §11. A fruição do benefício de que trata o inciso XXI do caput deste artigo dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária (Diat) para fruição do benefício tributário previsto no caput.	Diante disso, o benefício da redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizado classificados no código 7326.90.00 da NCM passa a constar também no Regulamento, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CCICMS. Ademais, o §11 acrescentado ao Art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC tem o intuito de estabelecer a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária (Diat) para fruição do benefício tributário previsto no caput. A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

		<p>O benefício de redução da base de cálculo de que trata o inciso XXI do Art. 7º do Anexo 2 do RICMS corresponde à “cópia” do item 24 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017.</p>
--	--	---

Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15, caput	Alteração 4.826	Justificativa
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 15.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.826 acrescenta o inciso XLIX ao Art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC com o intuito de regulamentar o Art. 7º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024.</p>
<p>Lei nº 19.052, de 2024 – arts. 7º</p> <p>Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p>	<p>XLIX – até 31 de dezembro de 2024, aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias (art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>a) painéis de partículas de madeira (MDP), classificados na subposição 4410.11 da NCM, exceto os classificados no código 4410.11.20 da NCM;</p> <p>b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF), classificados nas subposições 4411.12 a 4411.14 da NCM; e</p> <p>c) chapas de fibras de madeira, classificadas nas subposições 4411.92 a 4411.94 da NCM.</p> <p>.....</p> <p>§ 57. A fruição do benefício de que trata o inciso XLIX do caput deste artigo fica condicionada ao seguinte (art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024):</p> <p>I – a que as mercadorias tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e</p> <p>b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e</p> <p>II – a saída dos móveis fabricados seja tributada.</p>	<p>Dessa maneira, a fim de regulamentar o Art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, foi acrescentado o inciso XLIX no Art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC para instituir o crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as mercadorias mencionadas nas alíneas do referido dispositivo.</p> <p>Ademais, o §57 acrescentado ao Art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC tem o intuito de: reproduzir as condições previstas no parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024 nos incisos I e II; e estabelecer a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária (Diat) para fruição do benefício tributário previsto no caput.</p> <p>A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.</p>

	<p>II – a que a saída dos móveis fabricados seja tributada; e</p> <p>III – à concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária. (NR)</p>	<p>O referido benefício de crédito presumido encontra-se nos itens 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017.</p>
--	--	---

Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21, caput	Alteração 4.827	Justificativa
<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 21.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.827 acrescenta o inciso XX ao Art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC com o intuito de regulamentar os Arts. 8º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024.</p>
<p>Lei nº 19.052, de 2024 – arts. 8º</p> <p>Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.</p>	<p>XX – até 31 de dezembro de 2024, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias (art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024).</p> <p>.....</p> <p>§ 42. A fruição do benefício de que trata o inciso XX do caput deste artigo dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária. (NR)</p>	<p>Nessa esteira, com o intuito de reproduzir no RICMS/SC o Art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, foi inserido o inciso XX no Art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC, estabelecendo o crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias.</p> <p>Ademais, o §42 acrescentado ao Art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC estabelece a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária (Diat) para fruição do benefício tributário previsto no caput.</p> <p>A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.</p> <p>O referido benefício de crédito presumido encontra-se no item 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo</p>

		Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Propõe-se que as Alterações 4.825 a 4.827 produzam efeitos a partir da data da sua publicação.